

tomado conhecimento ou que lhe tenham sido confiados no exercício das suas funções.

4 — Na ausência ou impedimento do presidente, os trabalhos são coordenados por um dos restantes membros do Conselho, que servirá de suplente.

5 — As funções de suplente, a que se refere o número anterior, são exercidas rotativamente, por períodos de um ano, coincidentes com o ano civil.

6 — Em caso de ausência, por motivos justificados, os membros permanentes referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 podem fazer-se representar pelos substitutos legais ou estatutários, os quais têm todos os direitos e obrigações dos representados.

7 — Podem ser convidados a participar nos trabalhos do Conselho outras entidades públicas ou privadas, designadamente representantes do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do Sistema de Indemnização aos Investidores, do Fundo de Resolução, das entidades gestoras de mercados regulamentados, das contrapartes centrais e das entidades gestoras de sistemas de liquidação, de associações representativas de quaisquer categorias de instituições sujeitas a supervisão, bem como individualidades pertencentes ao universo académico ou outros peritos nas matérias objeto da atividade do Conselho.

#### Artigo 5.º

[Revogado]

#### Artigo 6.º

##### Deliberações

1 — As deliberações do Conselho são objeto de uma súmula, que deve ser apresentada, para informação, em sessão do órgão de administração de cada uma das autoridades de supervisão do sistema financeiro representadas.

2 — Em matéria macroprudencial, a súmula referida no número anterior é enviada ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — As deliberações consensuais do Conselho que não contenham elementos sujeitos por lei a sigilo podem ser levadas ao conhecimento de quaisquer entidades do setor público ou privado, bem como do público em geral, se tal for consensualmente considerado conveniente.

4 — As reuniões do Conselho podem realizar-se através do recurso a meios telemáticos, desde que com o consentimento prévio de todos os seus membros.

#### Artigo 7.º

##### Pareceres e recomendações

1 — O membro do Governo responsável pela área das finanças e o governador do Banco de Portugal, este em representação do Banco enquanto autoridade responsável pela estabilidade do sistema financeiro nacional, podem solicitar pareceres ao Conselho ou enviar-lhe comunicações sobre quaisquer assuntos do seu âmbito de atribuições.

2 — O Conselho pode tomar a iniciativa de emitir pareceres ou formular recomendações concretas sobre quaisquer assuntos do seu âmbito de atribuições.

3 — No exercício das suas funções consultivas no plano macroprudencial, o Conselho emite pareceres não vinculativos dirigidos ao Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional.

4 — Os representantes das autoridades de supervisão do sistema financeiro podem tomar a iniciativa de submeter ao Conselho quaisquer assuntos da sua competência que sejam suscetíveis de afetar a estabilidade do sistema financeiro.

#### Artigo 8.º

##### Sessões

1 — As sessões têm uma periodicidade mínima trimestral, devendo realizar-se em separado, de acordo com uma ordem de trabalhos específica, as sessões que tenham como objeto o exercício das suas atribuições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

2 — A data das sessões é marcada pelo presidente do Conselho com uma antecedência mínima de 15 dias.

3 — Podem ser realizadas sessões extraordinárias em qualquer momento por iniciativa do presidente ou mediante solicitação de qualquer dos restantes membros permanentes do Conselho, sem a antecedência referida no número anterior.

#### Artigo 9.º

##### Apoio técnico

1 — Mediante prévio acordo entre os membros do Conselho, os mesmos podem fazer-se acompanhar por colaboradores, que terão o estatuto de observadores, ou determinar a criação de grupos de trabalho para o estudo de questões comuns às autoridades que integram o Conselho.

2 — O Banco de Portugal assegura o secretariado indispensável ao bom funcionamento do Conselho.

#### Artigo 10.º

##### Dever de segredo

Os membros do Conselho e os observadores referidos no n.º 2 do artigo 4.º, bem como todas as outras pessoas que com eles colaborem, ficam sujeitos ao dever de segredo, relativamente a todas as matérias de que tomem conhecimento no exercício das funções previstas no presente decreto-lei, nos termos previstos na lei que lhes seja aplicável.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da respetiva publicação.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 305/2013

de 18 de outubro

O Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, que estabelece o regime de inspeção obrigatória dos equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional, transpôs para a ordem jurídica interna, na parte relativa aos equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que institui um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido decreto-lei, o equipamento aprovado em inspeção é identificado por selo apostado pelo centro de inspeção

periódica obrigatória de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (centros IPP) que efetuou a inspeção, segundo modelo a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Atendendo a que os centros IPP, para além de aporem os selos, emitem um certificado de inspeção, cumpre proceder igualmente à aprovação do modelo de certificado a utilizar pelos centros IPP, assegurando-se, assim, a uniformização do respetivo grafismo.

Por outro lado, dispõe o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, que, pelos serviços prestados inerentes ao reconhecimento e manutenção dos centros IPP, emissão de certificados e selos de inspeção, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura. Como tal, procede-se igualmente à determinação do regime e do valor das taxas aplicáveis.

Considerando, por último, que, por força do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, e do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, que aprova a orgânica da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), são atualmente cometidas à DGAV as competências anteriormente atribuídas, no domínio da fitossanidade, à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Nesta medida, as competências a que se refere o Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, relativas ao reconhecimento dos centros IPP, passam a estar cometidas à DGAV, o que tem repercussões na presente portaria, nomeadamente no que respeita ao regime das taxas.

Assim:

Atento o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, e na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1- A presente portaria aprova os modelos de certificado de inspeção e de selo de inspeção a apor pelos centros de inspeção obrigatória de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (centros IPP), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho.

2- Os modelos de certificado de inspeção e de selo de inspeção são publicados, respetivamente, nos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3- A presente portaria estabelece, ainda, as regras relativas à cobrança e ao pagamento das taxas devidas pelos serviços prestados inerentes ao reconhecimento e manutenção dos centros IPP, emissão de certificados e selos de inspeção a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho.

4- O valor das taxas previstas no número anterior é fixado na tabela publicada no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Modelo do certificado de inspeção

1- O certificado de inspeção é emitido em papel, de formato A4 e de cor branca, ostentando, na frente:

- a*) A identificação do centro IPP emissor;
- b*) A identificação do certificado (código numérico);

*c*) A identificação do selo de inspeção (código numérico);

*d*) A identificação do relatório de inspeção (código dado pelo centro IPP);

*e*) A data da sua emissão;

*f*) A identificação do requerente;

*g*) A identificação da máquina inspecionada (marca, modelo, número de série ou, se este não existir, o número de marcação atribuído e marcado pelo centro IPP);

*h*) Em caso de reprovação, a indicação expressa da data limite para a reinspeção do equipamento (ano, mês e dia);

*i*) Em caso de aprovação, a indicação expressa da data de validade (ano, mês e dia);

*j*) A identificação e assinatura do inspetor e a aposição do carimbo do centro IPP.

2- O certificado de inspeção contém, ainda, na frente, um espaço de cor verde-claro (PANTONE 365 C), destinado, consoante o caso, à menção de aprovação do equipamento ou à menção da sua reprovação.

3- O verso do certificado de inspeção destina-se à enumeração das anomalias detetadas e outras observações consideradas relevantes.

4- Em caso de extravio, destruição ou deterioração, pode ser emitida uma segunda via do certificado, de que se faz referência expressa no novo certificado, mantendo este o mesmo número do anterior.

#### Artigo 3.º

##### Modelo do selo de inspeção

1- O selo de inspeção é emitido em papel plastificado autocolante, ostentando no topo a referência ao Ministério da Agricultura e do Mar (MAM) e à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

2- O selo de inspeção indica o ano de emissão e o mês da sua validade, sendo este assinalado por perfuração.

3- O selo de inspeção é numerado de modo sequencial, independentemente do ano de emissão.

4- O selo de inspeção mede 6 cm de altura e 9 cm de largura.

5- O selo de inspeção comporta as seguintes cores:

*a*) A cor-de-laranja (PANTONE 158 U), em fundo na parte superior;

*b*) A cor azul-escuro (PANTONE 647 C), em fundo na parte inferior;

*c*) A cor azul-escuro (PANTONE 647 C), na referência ao MAM e à DGAV, na indicação «selo de inspeção», no «número sequencial do selo (000000X)» e na legislação;

*d*) A cor branca na sigla IPP, no «ano de inspeção (20XX)» e nos «meses de inspeção»;

*e*) A cor-de-laranja (PANTONE 158 U), na linha de separação entre o ano de inspeção (20XX) e os meses de inspeção.

6- O selo de inspeção comporta o seguinte tipo e tamanhos de letras:

*a*) Trebuchet MS 6,5, na referência ao MAM e à DGAV;

*b*) Trebuchet MS 72, na sigla IPP;

*c*) Trebuchet MS 12, no selo de inspeção;

*d*) Trebuchet MS 14, no número sequencial do selo;

*e*) Trebuchet MS 4, na indicação da legislação;

*f*) Trebuchet MS 24, no ano de inspeção;

*g*) Trebuchet MS 9, nos meses da inspeção.

7- Em caso de extravio, destruição ou deterioração, pode ser emitido selo de inspeção idêntico ao original, com o mesmo ano de emissão e mês de validade, mas com um novo número de série, acompanhado de uma segunda via do certificado de inspeção, idêntico ao original e refletindo o número do novo selo.

8- O centro IPP deve recolher e arquivar o certificado de inspeção substituído.

9- A segunda via do selo de inspeção a que se refere o n.º 7 é aposta pelo respetivo centro IPP.

#### Artigo 4.º

##### Cobrança e pagamento das taxas

1- As taxas são cobradas pela DGAV e constituem sua receita própria.

2- A taxa fixada no n.º 1.1. da tabela constante do anexo III à presente portaria é paga no momento da entrega, à DGAV, do pedido de reconhecimento dos centros IPP a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho.

3- Efetuada a avaliação inicial do processo, e caso a DGAV considere que este está completo para ser sujeito a avaliação subsequente e decisão nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, é o requerente notificado para proceder ao pagamento, no prazo de 10 dias úteis, da taxa fixada no n.º 1.2. da tabela constante do anexo III à presente portaria.

4- A realização da avaliação de acompanhamento a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho é previamente notificada aos centros IPP, os quais são igualmente notificados para proceder ao pagamento, no prazo de 10 dias úteis, da taxa fixada no n.º 1.3. da tabela constante do anexo III à presente portaria.

5- Os selos de inspeção são fornecidos pela DGAV a pedido dos centros IPP, sendo a taxa fixada no n.º 2. da tabela constante do anexo III à presente portaria paga no momento da entrega daquele pedido.

6- Os selos não utilizados pelos centros IPP são obrigatoriamente devolvidos, no mês de janeiro de cada ano, à DGAV.

#### Artigo 5.º

##### Atualização anual das taxas

1- A partir de 2015, as taxas aprovadas pela presente portaria são objeto de atualização anual, a partir de 1 de março de cada ano, com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo habitação, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., procedendo-se ao arredondamento do resultado para a casa decimal imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- A taxa prevista no n.º 2. da tabela constante do anexo III à presente portaria não está sujeita à atualização anual referida no número anterior, podendo, no entanto, ser objeto de atualização sempre que os custos de contexto o justifiquem.

3- O valor das taxas, atualizadas nos termos dos números anteriores, consta de despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, publicado na 2.ª série do Diário da República e publicitado em permanência no sítio da *Internet* da DGAV.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 10 de outubro de 2013.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

##### Modelo de certificado de inspeção (Frente)

(Espaço destinado à identificação do centro IPP)

**INSPEÇÃO PERIÓDICA OBRIGATÓRIA DOS EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS**

**CERTIFICADO DE INSPEÇÃO**

Certificado n.º: \_\_\_\_\_ (indicar quando se trata de segunda via)  
 Selo de inspeção n.º \_\_\_\_\_ (indicar quando se trata de segunda via)  
 Relatório de inspeção n.º: \_\_\_\_\_  
 Data: \_\_\_\_\_ (ano/mês/dia)

Requerente: \_\_\_\_\_  
 Máquina: \_\_\_\_\_  
 Marca: \_\_\_\_\_  
 Modelo: \_\_\_\_\_  
 N.º de série da máquina: \_\_\_\_\_  
 N.º atribuído e marcado na máquina pelo Centro IPP (na ausência de número de série da máquina): \_\_\_\_\_

**EQUIPAMENTO DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS**

**APROVADO (ou REPROVADO)**

Validade desta inspeção até:  
(ou Data limite da reinspeção:)

Identificação do Inspetor  
(Espaço reservado à assinatura do Inspetor e carimbo do centro IPP)

Decreto-Lei n.º 86/2010, 15 de julho.

##### (Verso)

Anomalias detetadas:

Observações:

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

## Modelo de selo de inspeção



## ANEXO III

(a que se referem o n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º)

## TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Reconhecimento dos centros IPP:	
1.1. — Pedido de reconhecimento e avaliação inicial do processo . . . . .	100
1.2. — Avaliação subsequente do processo, incluindo deslocações, decisão e, quando aplicável, emissão do certificado de reconhecimento . . . . .	750
1.3. — Avaliação trienal, incluindo deslocações, para efeitos de decisão de manutenção do reconhecimento . . . . .	350
2 — Emissão de selo de inspeção (custo por unidade) . . . . .	1

## Portaria n.º 306/2013

de 18 de outubro

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao setor da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Fundo Europeu das Pescas (FEP), alterado pelos Decretos-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio, e n.º 37/2010, de 20 de abril, estatui, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objeto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

As unidades populacionais de Pescada Branca do Sul e de Lagostim, a oeste da Península Ibérica, estão sujeitas a um plano de recuperação comunitário, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2166/2005, do Conselho, de 20 de dezembro, por um período de 10 anos, ou até à recuperação do recurso, com aumento da biomassa da população reprodutora de pescada até às 35.000 toneladas durante dois anos consecutivos.

O referido Plano inclui regras para fixação dos totais admissíveis de captura (TAC) e a obrigação de reduzir, a uma taxa de 10 % ao ano, a atividade da frota que pesca quantidades significativas de Pescada Branca do Sul ou de Lagostim.

A frota portuguesa com comprimento de fora a fora superior a 10 m, abrangida pelo referido Regulamento, tem sofrido reduções anuais sucessivas do esforço de pesca, a um ritmo de 10 % ao ano, tendo passado de 264 dias

de pesca em 2005, para 140 dias em 2013, em consonância com o disposto no anexo II-B do Regulamento (UE) n.º 39/2013 do Conselho, de 21 de janeiro de 2013.

Por outro lado, em 2008, foi aprovado um Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca da frota abrangida pelo Plano de Recuperação da Pescada Branca do Sul e do Lagostim, que previa a possibilidade de estabelecimento de medidas de imobilização temporária das embarcações envolvidas nestas pescarias.

Nesse contexto, foram aprovados regimes de apoio à cessação temporária das atividades de pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim, primeiramente pela Portaria n.º 301/2010, de 2 de junho, e depois pela Portaria n.º 195/2011, de 17 de maio.

Presentemente, verificando-se uma redução das descargas de Gamba, bem como o encerramento da pesca do Lagostim, mercê do esgotamento da respetiva quota, justifica-se a aprovação de um novo regime de apoio à cessação temporária de atividade das embarcações abrangidas pelo referido Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca, licenciadas para artes de arrasto com malhagem 55 mm-59 mm, bem como das embarcações licenciadas para artes de arrasto com malhagem 65 mm-69 mm ou superior a 70 mm, desde que apresentem um volume relevante de capturas desta espécie.

Para esta paragem não relevam as medidas de gestão em vigor para alguns recursos, que pelo seu carácter sazonal e recorrente não têm enquadramento no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de julho.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio, e n.º 37/2010, de 20 de abril, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente Portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca de Pescada Branca do Sul e do Lagostim, publicado em anexo, previsto na Medida de Cessação Temporária das Atividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1, do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio.

## Artigo 2.º

## Entrada em vigor

O Regulamento aprovado pela presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 15 de outubro de 2013.

## ANEXO

**REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CESSAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES DE PESCA DA PESCADA BRANCA DO SUL E DO LAGOSTIM**

## Artigo 1.º

## Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece, em consonância com o disposto no Anexo II-B do Regulamento (UE)